



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320398-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30225

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320398-21.2024.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA

AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. JOSE AUGUSTO NARDY
MARZAGAO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE” - Insurgência contra decisão que corrigiu, de ofício, o valor da causa – Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC – Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Recorribilidade garantida pelo do artigo 1.009, §1º, do CPC, que dispõe que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões” – A questão relativa ao valor da causa pode ser alegada por meio de eventual apelação - Agravo inadmissível – Precedentes do TJSP - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada de fls. 11/12 que, em “ação de compensação de créditos com pedido de tutela antecipada de urgência, liminarmente”, corrigiu, de ofício, o valor da causa de R\$ 106.491,79 para R\$ 8.990.864,78, determinando o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição.

O agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “para o fim de reconhecer que o valor da causa deve corresponder ao valor de R\$ 106.491,79 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), devendo ser reformada a r. Decisão Agravada” (fls. 9).

Pela decisão de fls. 88/89, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão agravada.

Dispensada a intimação da parte contrária, que não estava representada, nos autos, por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar a decisão que viesse a ser proferida neste recurso, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 11/12):

“Vistos.

Trata-se de ação denominada de compensação de créditos, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Luiz Gonzaga Peçanha Moraes contra Banco do Brasil S/A.

Alega, em síntese, que é cliente antigo da instituição bancária, contudo, após o ingresso de ação em desfavor da parte ré, teve seus créditos bloqueados, fato esse reconhecido pela própria gerente de sua conta. Aduz que, atualmente, possui um débito com o banco réu no importe de R\$ 106.491,79, dívida incluída no Serasa e que está em vias de composição amigável, com pagamento em da avença em 16/09/2024. Narra, contudo, que é credor do banco réu, pela quantia de R\$ 8.990.864,78, objeto do cumprimento de sentença nº 000488-94.2022.8.26.0450, da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracaia. Alfim, por

meio da presente ação, busca o autor seja determinada a compensação de créditos e a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De ofício, corrijo o valor da causa para R\$8.990.864,78 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), posto que é sobre aludido valor que se pretende a compensação do débito que possui com o requerido.

Assim, proceda o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição.

Intime-se.”

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei".

Na espécie, a insurgência manifestada neste agravo de instrumento diz respeito, exclusivamente, à decisão que corrigiu, de ofício, o valor da causa.

Neste caso, o conteúdo decisório em questão não se insere dentre aquelas previstas no supracitado dispositivo legal, que enumera, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento deste recurso.

Também não se aplica, a este caso, a tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que, a fim de garantir a recorribilidade das decisões cuja matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do novo CPC, e diante da extinção do agravo retido, a nova sistemática processual determinou, por meio do artigo 1.009, §1º, do referido Estatuto Processual, que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são

cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

No caso em exame, a questão relativa ao valor da causa pode ser alegada por meio de eventual apelação.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento. EMENDA DA INICIAL CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - Artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravado de Instrumento - Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre emenda da inicial ou valor da causa - Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E.TJSP e, em particular, desta C. Câmara. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2086364-72.2022.8.26.0000; Relator: Desembargador Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos de terceiro – Decisão agravada que determinou a correção do valor da causa, a fim de constar o valor integral do imóvel penhorado e não apenas o referente à parcela da embargante – Irresignação recursal da demandante - Pronunciamento não agravável – Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade do referido dispositivo legal – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça – **RECURSO NÃO CONHECIDO**” (Agravado de Instrumento 2251258-65.2022.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Na espécie, este agravo de instrumento é inadmissível, por falta de previsão legal, e não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR